PROJETO DE LEI Nº 84/2023

Altera a Lei nº 2.812, de 29 de setembro de 2003, que "Dispõe sobre prioridade a idosos e pessoas portadoras de deficiência na aquisição de casas populares e dá outras providências".

Autor: Vereador Galhardo

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Ficam alterados o *caput* do art. 1º, transformado o parágrafo único em § 2º e acrescidos os §§ 1º e 3º; e o *caput* do art. 2º, constantes da Lei nº 2.812, de 29 de setembro de 2003, que passam a ter a seguinte redação:

"Art. 1º É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências em que figure como parte ou interveniente pessoas idosas ou portadores de deficiência, interessadas na aquisição de unidades habitacionais populares no âmbito do município de Foz do Iguaçu.

§ 1º Considera-se deficiência os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, são consideradas idosas pessoas a partir dos sessenta anos de idade.

§ 3º O interessado na obtenção da prioridade a que alude o *caput* do art. 1º, fazendo prova de sua deficiência ou condição de idoso, requererá o benefício à autoridade

administrativa competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos dos processos, físicos ou eletrônicos." (NR)

"**Art. 2º** Torna obrigatório nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a destinação pelo Chefe do Executivo Municipal, de 10% (dez por cento) para os idosos e 10% (dez por cento) para os portadores de deficiência, do total de cada conjunto habitacional popular, a partir dos próximos projetos de construção.

[...]" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2023.

Galhardo
Vereador

JUSTIFICATIVA

Trata a presente propositura de Projeto de Lei que dispõe sobre alteração da Lei nº 2.812 de 2003, disciplinando, com clareza, a obrigatoriedade nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos da destinação, pelo Chefe do Executivo Municipal, de dez por cento para os idosos e dez por cento para os portadores de deficiência, do total de cada conjunto habitacional popular, a partir dos próximos projetos de construção.

O presente projeto visa ainda atender o parecer do Conselho da Comunidade dos Direitos da Pessoa com Deficiência, assegurando a obrigatoriedade de destinação de percentual específico de unidades habitacionais populares às pessoas com deficiência, visando receber o benefício da casa própria, em conformidade com os ditames da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), segundo a qual a pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada.

Da mesma forma, visando adequação à referida Lei Federal, considerado que compete ao poder público adotar as providências necessárias para o devido cumprimento, o presente projeto tem o escopo ainda de assegurar a prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências em que figure como parte ou interveniente pessoas idosas ou portadores de deficiência, interessadas na aquisição de unidades habitacionais populares no âmbito do município de Foz do Iguaçu.

Leis
www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2812 DATA: 29 DE SETEMBRO DE 2003.

DISPÕE SOBRE PRIORIDADE A IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFI-CIÊNCIA, NA AQUISIÇÃO DE CASAS POPULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊN-CIAS.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecida a prioridade na aquisição de moradias populares, aos idosos e portadores de deficiência.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta Lei são consideradas idosas, pessoas a partir dos sessenta anos de idade.

Art. 2º A prioridade de que trata esta Lei, autoriza o Chefe do Executivo Municipal destinar dez por cento para os idosos e dez por cento para os portadores de deficiência, do total de cada conjunto habitacional popular, a partir dos próximos projetos de construção de habitação coletiva.

§ 1º Deverá o imóvel servir de residência do beneficiário, vedada sua cessão ou locação a terceiros, até sua efetiva quitação.

I - em caso de venda antes da quitação do imóvel, a transferência só será autorizada para outro idoso ou portador de deficiência;

II - na transação de venda após o imóvel quitado, dar-se-á preferência de compra ao adquirente que mais se aproxime das condições do beneficiário titular do imóvel.

§ 2º Deverá ser estabelecido um plano de pagamento para o idoso ou portador de deficiência, levando-se em conta a renda mínima oficial do País.

§ 3º Nas proximidades ou centro das alas residenciais dos beneficiados por esta Lei, será incluída a construção de salão social, de uso exclusivo dos beneficiários, para o desenvolvimento de atividades laborativas, recreativas, culturais, associativas e de educação para a cidadania.

Art. 3º Farão jus aos benefícios desta Lei os idosos e portadores de deficiência, mediante seleção, obedecidos os seguintes critérios e ordem de preferência dentre os inscritos:

I - comprovem residência fixa no Município, nos últimos cinco anos;

II - não possuam bens imóveis na jurisdição da Comarca;

III - não possuam renda familiar acima de três salários mínimos;

IV - pela ordem de preferência:

a) o sozinho, o mais idoso e com menor renda;
b) o casado, o mais idoso e com menor renda;
c) os demais casos deverão obedecer a uma escala social de preferência sempre para o mais idoso deficiente, o mais idoso, o que tem menor renda, sozinho e casal.

Art. 4º O percentual de imóveis abrangidos por esta Lei, deverão obedecer critérios especiais de construção, adaptáveis às características e peculiaridades comuns aos idosos e aos portadores de deficiência, visando o maior conforto dos mesmos.

Art. 5º Para usufruir desta Lei deverá o interessado requerer o benefício junto ao Instituto de Habitação de Foz do Iguaçu - FOZHABITA, independente de lista ou ordem de inscrição para a aquisição da casa própria.

Parágrafo Único - O FOZHABITA, na época da entrega das casas aos requerentes, deverá proceder a sorteio entre todos os interessados inscritos até aquela data.

Art. 6º As providências necessárias ao cumprimento desta Lei, ficarão a cargo da Secretaria Municipal de Ação Social e Assuntos da Família, em parceria com o FOZHABITA.

Art. 7º Fixa o prazo de sessenta dias para o Chefe do Poder Executivo regulamentar a presente Lei, contados de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.885, de 22 de setembro de 1994.

Gabinete do Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, em 29 de setembro de 2003.

Celso Sâmis da Silva
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de inserção no Sistema LeisMunicipais: 12/04/2010